



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

17.11.2010

B7-0619/2010

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações da Comissão
nos termos do n.º 2 do artigo 110.º do Regimento
sobre o ACTA – preparar o processo de aprovação

**Niccolò Rinaldi, Marietje Schaake, Alexander Alvaro, Marielle De Sarnez,
Renate Weber**
em nome do Grupo ALDE

RE\839773PT.doc

PE450.452v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

B7-0619/2010

Resolução do Parlamento Europeu sobre o ACTA – preparar o processo de aprovação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o texto consolidado do Acordo Comercial Anticontrafacção, de 15 de Novembro de 2010,
- Tendo em conta a estratégia para a aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela União Europeia,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 10 de Março de 2010, sobre a transparência e a situação actual das negociações ACTA,
- Tendo em conta a sua Declaração Escrita 0012/2010 sobre a ausência de um processo transparente e o conteúdo potencialmente censurável do Acordo Comercial de Combate à Contrafacção (ACTA),
- Tendo em conta o debate em sessão plenária, em 20 de Outubro de 2010, sobre o Acordo Comercial Anticontrafacção,
- Tendo em conta a decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre a queixa 90/2009/(JD)OV relacionada com o acesso a documentos ACTA,
- Tendo em conta as declarações da Ministra da Justiça sueca sobre o ACTA, de 21 de Outubro de 2010,
- Tendo em conta os pareceres da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) sobre as actuais negociações pela União Europeia de um Acordo Comercial Anticontrafacção, bem como a carta do Grupo de Trabalho para a Protecção de Dados dirigida à Comissão Europeia,
- Tendo em conta a Directiva 2000/31/CE, sobre o comércio electrónico, a Directiva 2001/29/CE, sobre a sociedade da informação, bem como a Comunicação da Comissão intitulada "Uma Agenda Digital para a Europa",
- Tendo em conta o relatório intitulado "Repensar os direitos de autor para a era da Internet", da Comissão da Cultura, da Ciência e da Educação do Conselho da Europa (Doc. 12101, de 7 de Janeiro de 2010),
- Tendo em conta a Decisão do Parlamento Europeu, de 20 de Outubro de 2010, referente à revisão do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (2003/C 321/01),

- Tendo em conta as conclusões do Conselho sobre a coerência das políticas numa perspectiva de desenvolvimento (CPD),
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho,
 - Tendo em conta o Acordo da Organização Mundial de Comércio (OMC) sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS),
 - Tendo em conta a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, aprovada em 14 de Novembro de 2001 pela OMC,
 - Tendo em conta o contencioso DS409 da OMC, União Europeia e um Estado-Membro – Apreensão de Medicamentos Genéricos em Trânsito,
 - Tendo em conta o contencioso DS362 da OMC, China – Medidas que afectam a Protecção e Aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual,
 - Tendo em conta as intervenções de membros da OMC sobre o ACTA, no Conselho TRIPS da OMC, em 26-27 de Outubro de 2010,
 - Tendo em conta o comunicado da OMC sobre o Conselho TRIPS de 8-9 de Junho de 2010,
 - Tendo em conta a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrada em Viena, em 23 de Maio de 1969,
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 110.º do seu Regimento,
- A. Considerando que os negociadores do ACTA salientaram que a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual é decisiva para apoiar o crescimento económico em todos os sectores e a nível global; que, em 6 de Outubro, os negociadores do ACTA tornaram pública a versão amplamente finalizada do texto e, posteriormente, a Comissão informou o Parlamento e a sua comissão competente; que as restantes Partes aceitaram uma negociação final global para solucionar as reservas formuladas no texto do ACTA depois da Ronda de Tóquio e que, subsequentemente, o texto foi tornado público em 15 de Novembro de 2010,
- B. Considerando que a Comissão afirmou repetidamente a importância de fazer respeitar a protecção das indicações geográficas (IG); que foi acordado pelas Partes que o ACTA deverá prever a aplicação das IG nas secções gerais, bem como nas secções civil, aduaneira e digital,
- C. Considerando que a Comissão se reportou a uma decisão do provedor de Justiça Europeu para justificar o facto de o ACTA ter sido negociado como um acordo comercial e não como um tratado de aplicação; que o Provedor de Justiça referiu o facto de "a conclusão do Acordo ACTA ser, com efeito, susceptível de obrigar a UE a propor e a adoptar legislação. Nesse caso, o ACTA constituiria a única ou a principal consideração na base dessa legislação e os cidadãos teriam um interesse claro em serem informados sobre o ACTA"; que, no entender de alguns governos, o ACTA exigirá alterações à legislação

nacional reforçando as competências da polícia para agir por sua própria iniciativa, com vista à aplicação dos direitos de propriedade intelectual,

- D. Considerando que as disposições institucionais do ACTA atribuem ao respectivo Comité autoridade relacionada, designadamente, com a aplicação e o funcionamento do Acordo, a alteração do mesmo, a participação não governamental e as decisões respeitantes às normas e procedimentos do Comité; que o Artigo 21.º do TUE guia a União na procura do avanço da democracia,
- E. Considerando que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define a importância dos trabalhos preparatórios para fins de interpretação dos tratados; que as declarações feitas pela Comissão sobre elementos do ACTA, em especial sobre as medidas do tipo "três etapas", contrariam os poucos textos preparatórios disponíveis ao público,
- F. Considerando que, na sua Comunicação de 19 de Outubro de 2010, a Comissão declarou que a "acção da União deve ser irrepreensível em matéria de direitos fundamentais" e ainda que a "União deve ser exemplar a este respeito"; que a Comissão declarou, na sessão plenária de 20 de Outubro de 2010, que o ACTA "ainda não está rubricado" e que "é prerrogativa da Comissão, enquanto negociadora, determinar o ponto em que as negociações estão tecnicamente finalizadas e em que o acordo pode ser rubricado",
- G. Considerando que a Directiva 2001/29/CE visa proporcionar um quadro jurídico harmonizado para o direito de autor e os direitos conexos; que o artigo 5.º da directiva apresenta uma enumeração exaustiva das excepções e limitações possíveis, restringindo a capacidade dos Estados-Membros para preverem novas excepções e limitações, uma abordagem que o Conselho da Europa descreveu como um "fracasso"; que o ACTA não contempla a possibilidade de alargar as excepções e limitações existentes, podendo delimitar a capacidade discricionária dos tribunais nacionais para interpretarem de modo flexível as excepções existentes; que os progressos tecnológicos multiplicaram e diversificaram os vectores de criação, produção e exploração de obras criativas, e que um equilíbrio justo de interesses entre os detentores de direitos e os utilizadores exige novas abordagens para um acesso mais flexível a essas obras através de tecnologias digitais; que a Comissão está a preparar uma proposta legislativa sobre obras órfãs, tendo em vista facilitar a digitalização e difusão de obras culturais na Europa,
- H. Considerando que as Partes no ACTA acordaram que será opcional a cobertura de patentes na secção relativa à execução em matéria civil; que os negociadores do ACTA afirmaram que "o ACTA não constituirá um obstáculo à circulação transfronteiras de medicamentos genéricos legais"; que, tanto na sua resolução, como na sua declaração escrita, o Parlamento Europeu afirmou que as medidas destinadas a reforçar as competências em matéria de inspecção transfronteiras e de apreensão de mercadorias não devem comprometer o acesso a medicamentos legais, a preços acessíveis e seguros; que o Regulamento (UE) n.º 1383/2003 do Conselho, cujas disposições estão a ser objecto de debate num contencioso da OMC, prevê medidas de imposição de fronteiras a mercadorias em trânsito; que as empresas, os fabricantes de medicamentos genéricos e os defensores da saúde a nível global alertaram para a inclusão das patentes no ACTA e advertiram para eventuais efeitos negativos para a inovação tecnológica, o acesso aos

medicamentos e a concorrência genérica;

- I. Considerando que, na sua declaração escrita, o Parlamento entende que os prestadores de serviços de Internet não devem ter a responsabilidade pelos dados transmitidos através dos seus serviços a ponto de implicar uma fiscalização prévia ou a filtragem desses dados; que, no seu parecer sobre o ACTA, a AEPD adverte para o facto de os prestadores de serviços de Internet poderem incluir "cláusulas nos contratos dos clientes, que permitam a vigilância dos seus dados e o corte das respectivas assinaturas",
- J. Considerando que, na sua Resolução de 10 de Março, o Parlamento manifesta profunda preocupação por não ter sido criada uma base jurídica antes do início das negociações do ACTA; que a secção relativa à execução criminal do ACTA diz respeito a disposições sobre procedimento criminal, responsabilidade criminal, crimes, aplicação criminal e sanções; que a Presidência do Conselho negociou as disposições relativas à execução em matéria penal do ACTA; que a definição de "escala comercial" nas medidas de natureza criminal previstas no ACTA é mais lata do que a interpretação da OMC no processo de aplicação à China;
- K. Considerando que as Partes no ACTA se comprometeram a cumprir as obrigações previstas no artigo 7.º do Acordo TRIPS, tendo em vista contribuir para a promoção da inovação tecnológica; que as políticas fundamentais da UE relacionadas com a interoperabilidade assentam em disposições comunitárias referentes à retroengenharia de produtos,
- L. Considerando que foram introduzidas algumas importantes salvaguardas nas últimas versões do ACTA, tanto no preâmbulo, como em disposições substantivas do texto; que as disposições do ACTA podem ainda limitar o recurso a excepções ao abrigo da legislação nacional, exigir alterações legislativas para satisfazer normas mais elevadas em matéria de indemnizações e outras sanções, ou excluir a possibilidade de novas abordagens da regra da responsabilidade a fim de limitar as vias de recurso para infracções; que o artigo 1.2 do Acordo dispõe que "as Partes poderão determinar livremente o método adequado para aplicar as disposições do presente Acordo no âmbito do seu próprio sistema e prática jurídicos"; que não existem disposições de carácter geral que permitam a uma Parte ignorar as obrigações específicas previstas no ACTA,
- M. Considerando que o objectivo das partes negociais consiste em alargar o ACTA aos países em desenvolvimento e emergentes que são parceiros comerciais; que importantes parceiros comerciais afirmaram, no Conselho TRIPS da OMC, que o ACTA pode entrar em conflito com o Acordo TRIPS e outros acordos da OMC, constituir um risco para o Direito e o processo da OMC ao funcionar no exterior do seu quadro jurídico, prejudicar o equilíbrio de direitos, obrigações e flexibilidades cuidadosamente negociados em diversos acordos da OMC, distorcer as trocas comerciais ou criar obstáculos às mesmas e prejudicar flexibilidades incluídas no Acordo TRIPS e na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, designadamente no que diz respeito à saúde pública e ao comércio de medicamentos genéricos,
- 1. Congratula-se com os esforços da Comissão para aumentar a transparência das negociações do ACTA e com o seu empenhamento em proteger a inovação e a competitividade da UE; reconhece que, para garantir o papel de liderança da UE na

economia do conhecimento, é indispensável um equilíbrio cuidadoso entre os interesses dos detentores de direitos e da sociedade no seu conjunto; acolhe favoravelmente a cooperação construtiva entre a Comissão e o Parlamento, no espírito do acordo-quadro revisto;

2. Manifesta o seu apoio à ambição da Comissão de garantir a plena aplicação do acervo comunitário em matéria de IG, mas lamenta a ausência de melhorias significativas no que diz respeito à respectiva aplicação; insta a Comissão a diligenciar de forma activa para garantir a prosperidade dos produtos europeus na economia mundial, através da aplicação efectiva das IG no ACTA e do tratamento das mesmas em pé de igualdade com outros direitos de propriedade intelectual;
3. Toma nota da decisão do Provedor de Justiça e entende que os cidadãos têm um interesse claro em serem informados e em verificar se o interesse público está a ser respeitado, em especial se o ACTA carecer de legislação; reconhece as críticas públicas ao secretismo que rodeia as negociações como um sinal claro da insustentabilidade política do processo de negociação adoptado; recorda à Comissão a obrigação que lhe é imposta, pelo artigo 15.º do TFUE, "de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil", bem como de actuar no "maior respeito possível do princípio de abertura"; recomenda à Comissão que preveja a possibilidade de receber e apreciar devidamente contribuições dos cidadãos da UE sobre o texto do acordo antes de o rubricar;
4. Entende que o Comité do ACTA deverá funcionar de modo aberto, inclusivo e transparente; encarrega a Comissão de, antes de rubricar o Acordo, formular recomendações para a governação democrática do Comité do ACTA, em especial no que diz respeito à participação das partes interessadas, definir os procedimentos específicos que deverão ser seguidos para alterar o Acordo, incluindo processos que garantam a transparência, permitir a contribuição do público em conformidade com as obrigações das UE previstas no artigo 15.º do TFUE e especificar o papel do Parlamento;
5. Solicita à Comissão que coloque à disposição do público todos os trabalhos preparatórios pertinentes, a fim de permitir uma decisão política esclarecida do Parlamento sobre o significado dos textos do Acordo;
6. Insiste em que a Comissão não rubrique o ACTA antes de ter concluído e publicado uma avaliação do impacto do Acordo nos direitos fundamentais, em conformidade com a sua Comunicação de 19 de Outubro de 2010;
7. Solicita à Comissão que, em devido tempo antes de rubricar o Acordo, apresente provas por escrito de que o ACTA não restringirá a harmonização das excepções e limitações ao direito de autor e aos direitos conexos na UE; não restringirá a possibilidade de um futuro alargamento das excepções e limitações, para além das previstas na Directiva 2001/29/CE; não excluirá futuras opções políticas e acções judiciais para alargar o acesso a obras criativas, dados os avanços tecnológicos, através do recurso a excepções; não limitará as opções legislativas em estudo pela Comissão sobre as obras órfãs, nem impedirá os Estados-Membros de introduzirem legislação para alargar o acesso a obras sujeitas a direito de autor que se tornaram órfãs, limitando as vias de recurso para a infracção a tais obras;

8. Observa que as patentes permanecem sem sobra de dúvida no âmbito de várias secções do ACTA; manifesta-se apreensivo pelo facto de a aplicação às patentes das medidas de execução civil previstas no ACTA poder prejudicar gravemente o acesso a medicamentos legais, acessíveis e capazes de salvar vidas, atrasar a entrada no mercado de medicamentos genéricos e distorcer a concorrência; sustenta que aumentos sensíveis das indemnizações e sanções severas para eventuais violações dos direitos de propriedade intelectual aumentarão a incerteza jurídica e dissuadirão fabricantes e terceiros implicados na produção, venda ou distribuição de medicamentos genéricos, tais como fabricantes de ingredientes farmacêuticos activos, organizações humanitárias, financiadores de programas de saúde e entidades reguladoras dos medicamentos, em especial se essas disposições forem aplicadas a mercadorias em trânsito;
9. Regista que as contestações de patentes se tratam frequentemente de litígios comerciais e manifesta-se preocupado com a possibilidade de a aplicação às patentes das disposições de execução civil previstas no ACTA poder aumentar o risco de investimento, a incerteza do mercado e ameaçar a inovação tecnológica, sobretudo em sectores nos quais é difícil determinar a infracção, retardar a difusão da tecnologia verde essencial para os esforços globais de luta contra as alterações climáticas, ameaçar a partilha efectiva de conhecimentos, o desenvolvimento da economia dos comuns e a vitalidade do domínio público, e ainda introduzir um desequilíbrio desfavorável ao interesse público, no que diz respeito à aplicação de patentes sobre seres vivos, produtos indígenas e medicamentos tradicionais; solicita à Comissão que, antes de rubricar o Acordo, dê resposta às vastas preocupações formuladas na presente resolução, no que diz respeito à opção de aplicar às patentes disposições relativas à execução civil, e ainda que apresente ulteriormente um relatório ao Parlamento;
10. Duvida que o ACTA traga, de uma maneira geral, melhores resultados e resultados positivos para a União Europeia, os seus cidadãos, as empresas e os artistas;
11. Encarrega a Comissão de apresentar ao Parlamento, antes de rubricar o Acordo, uma análise jurídica do significado, da legalidade e da aplicabilidade das medidas desejadas pelo ACTA relativamente à cooperação entre os prestadores de serviços e os detentores de direitos, em especial no que diz respeito ao modo como os esforços de cooperação no interior da comunidade empresarial não limitarão direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à vida privada, o direito à liberdade de expressão e o direito a um processo equitativo; recorda à Comissão que o Acordo Interinstitucional de 2003 a impede de apoiar mecanismos de auto-regulação e de co-regulação que ponham em causa direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão; solicita à Comissão que avalie se, acima de tudo, o ACTA pode alterar o actual equilíbrio, que existe na legislação da UE, entre as obrigações jurídicas dos prestadores de serviços de Internet de protegerem os dados pessoais dos utilizadores finais e de revelarem esses dados aos detentores de direitos de propriedade intelectual ou às autoridades administrativas e judiciais;
12. Reitera a sua profunda preocupação expressa em 10 de Março de 2010, por não ter sido criada uma base jurídica; convida a Comissão a clarificar a repartição de competências entre o Conselho e a Comissão no tocante à secção do ACTA relativa à execução criminal, inclusive no que diz respeito à sua rubrica; insiste em que sejam apresentadas ao Parlamento, antes da rubrica do Acordo, provas de que a base jurídica para a negociação

do ACTA respeita integralmente o Tratado de Lisboa; encarrega o Conselho e a Comissão de, antes da rubrica do Acordo, providenciarem uma avaliação jurídica que esclareça se a definição de "escala comercial" prevista no ACTA é coerente com a decisão da OMC relativa à China, respeita plenamente os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade da UE e não limitará a utilização, pelos Estados-Membros, de excepções nacionais relativamente às medidas de execução em matéria penal ;

13. Solicita à Comissão que confirme explicitamente, em tempo útil antes da rubrica do Acordo, que as disposições do ACTA não afectam as disposições do acervo comunitário, como as contidas na Directiva 1991/250/CEE relativa à protecção jurídica dos programas de computador, e na Directiva 2001/29/relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, bem como a aplicação das mesmas pelos Estados-Membros, que nalguns casos permite a retroengenharia de programas informáticos, bem como contornar os TPM, a fim de permitir a interoperabilidade, promovendo assim a concorrência e a inovação;
14. Solicita à Comissão que confirme explicitamente, em tempo útil antes de o Parlamento dar início ao processo de aprovação, que o ACTA não vai afectar a legislação da Parte que adoptar ou mantiver um regime que preveja a limitação da responsabilidade e a proibição de controlar conteúdos acessíveis, transferidos, armazenados e albergados por prestadores de serviços de Internet em nome dos utilizadores;
15. Acolhe favoravelmente as melhorias no projecto do ACTA que proporcionam mais salvaguardas para a defesa da vida privada, da saúde pública e algumas das protecções no âmbito do Acordo TRIPS; convida a Comissão a avaliar se as disposições de salvaguarda do ACTA são igualmente aplicáveis no que diz respeito às disposições de execução; solicita à Comissão que forneça provas de que o ACTA não impedirá os Estados-Membros da União de aproveitarem as flexibilidades do Acordo TRIPS para garantir uma gama completa de futuras opções políticas; solicita à Comissão que providencie uma avaliação jurídica sobre se o ACTA será efectivamente um acordo vinculativo, e sobre se o seu artigo 1.2 prevê uma flexibilidade geral para qualquer elemento do Direito nacional que possa contrariar o ACTA; solicita à Comissão que apresente os mecanismos proporcionando às Partes a flexibilidade de adoptarem excepções legítimas às obrigações do Acordo, disponíveis no texto do Acordo ou nos procedimentos do Comité ACTA;
16. Entende que a Comissão deverá defender que os procedimentos e cláusulas de adesão ao ACTA sejam adequadamente flexíveis e tenham em conta os níveis de desenvolvimento, as necessidades e os objectivos dos países que pretendem aderir, em conformidade com as Conclusões do Conselho sobre a coerência das políticas numa perspectiva de desenvolvimento; solicita à Comissão que informe o Parlamento sobre o impacto potencial do ACTA na política externa e de desenvolvimento da UE, com especial referência ao seu papel na OMC e na Organização Mundial da Propriedade Intelectual e às disposições TRIPS *plus* do ACTA;
17. Reitera o apelo dirigido à Comissão em de 10 de Março de 2010, no sentido de realizar, antes da rubrica do Acordo, uma avaliação do impacto resultante da aplicação do ACTA nos direitos fundamentais e na protecção de dados, nos actuais esforços da UE tendentes a

harmonizar as medidas de aplicação dos direitos de propriedade intelectual e no comércio electrónico; solicita ainda uma avaliação dos custos potenciais de direccionar recursos de execução para actos de infracção civil através do quadro internacional do ACTA, à luz do objectivo primeiro do acordo de lutar contra a proliferação da contrafacção e da pirataria;

18. Recorda à Comissão e ao Conselho que a aprovação do ACTA pelo Parlamento dependerá da cooperação plena e em pé de igualdade com o Parlamento e do seguimento completo da presente resolução, em especial no que diz respeito à rubrica do Acordo, bem como de uma actuação que tenha devidamente em conta os pontos de vista do Parlamento;
19. Salienta que a UE não concluirá o seu processo de ratificação antes de as outras Partes terem ratificado o acordo;
20. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados Partes nas negociações ACTA.